
ENC: Solicitação de esclarecimentos - PE 90007/2026 - Wellhub

De Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>

Data Seg, 30/03/2026 14:21

Para Elder De Vasconcelos Santos <elder.vasconcelos@ifs.edu.br>

Prezados, boa tarde.

Solicito inclusão do pedido de esclarecimento abaixo no site do IFS e na página do Comprasnet.

Att.te,

De: Diretoria de Licitações e Contratos <dlc@ifs.edu.br>

Enviado: segunda-feira, 30 de março de 2026 11:27

Para: Dielle Oliveira Filocre Rodrigues <dielle.filocre@ifs.edu.br>; Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>

Cc: Departamento de Licitações <licitacoes@ifs.edu.br>

Assunto: RE: Solicitação de esclarecimentos - PE 90007/2026 - Wellhub

Prezadas, bom dia!

Segue abaixo respostas aos demais questionamentos:

3) Verificamos uma divergência quanto ao prazo para recolhimento administrativo de multas. Enquanto a Cláusula 7.7 do TR restabelece o prazo de 10 (dez) dias, o item 14.4 do Edital prevê o prazo de 30 (trinta) dias para o mesmo ato. Diante da contradição entre os instrumentos, solicitamos esclarecimentos sobre qual prazo prevalecerá. Ressaltamos que o prazo de 30 dias previsto no corpo do Edital é o que melhor resguarda o direito ao contraditório e à organização financeira da Contratada, devendo este ser o parâmetro unificado para evitar interpretações ambíguas durante a execução contratual.

Resposta: Os prazos são distintos porque tratam de infrações distintas. As do edital são relacionadas à fase de seleção do fornecedor, a do termo de referência se relaciona à fase contratual.

4) Em relação à Cláusula 9.12 do Contrato, que estabelece a obrigação de guardar sigilo sobre todas as informações obtidas, observamos a ausência de um marco temporal para o término desta obrigação. Ressaltamos que a imposição de sigilo em caráter perpétuo fere o princípio da razoabilidade e a autonomia das partes. Diante do objeto da contratação (licenciamento de software), no qual não há o compartilhamento de segredos de negócio, por exemplo, de propriedade da CONTRATANTE sugerimos que a referida obrigação seja limitada ao prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos após a extinção contratual. Adicionalmente, cumpre notar que o sigilo relativo aos dados pessoais já se encontra devidamente disciplinado pelas cláusulas específicas de proteção de dados e pela LGPD, além de estar disciplinado na própria legislação, não devendo ser confundido com a cláusula de confidencialidade genérica.

Resposta: A obrigação de guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato é uma cláusula padrão e está presente na minuta de contrato da AGU que temos por obrigação segui-la. Assim como informado pela empresa, as questões de sigilo já estão devidamente disciplinadas pela LGPD.

5) Em relação às Cláusulas 9.14 e 9.33 do Contrato, que impõem o cumprimento de 'normas de segurança' e 'normas internas' da Administração, solicitamos esclarecimentos quanto à sua real aplicabilidade. Ressaltamos que o objeto da contratação é o licenciamento de software (SaaS), o qual não envolve a alocação de mão de obra nas dependências da CONTRATANTE. Visto que a execução dos serviços ocorre de forma remota, em ambiente virtual e sob a gestão exclusiva da CONTRATADA, não há fundamento para a submissão de seus empregados a regimentos internos de natureza

presencial ou administrativa do IFS. Diante do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, solicitamos a confirmação de que as únicas normas vinculativas à CONTRATADA são aquelas expressamente descritas no Edital e em seus Anexos, sendo inaplicáveis quaisquer diretrizes internas que extrapolem o escopo técnico do licenciamento ou que interfiram na autonomia gerencial da empresa.

Resposta: A minuta de contrato foi elaborada conforme modelo da AGU, tratam-se de cláusulas padrão. Aquelas que não se aplicam ao objeto da contratação podem ser desconsideradas.

6) Em relação à Cláusula 9.15 do Contrato, que estabelece a obrigação de 'alocar os empregados necessários', solicitamos esclarecimentos quanto à sua aplicação ao objeto licitado. Ressaltamos que o contrato em tela versa sobre o licenciamento de uso de software (SaaS), cujas obrigações são relacionadas à plataforma tecnológica, e não de fornecimento ou alocação de mão de obra. A execução do objeto ocorre de forma remota, sob a gestão exclusiva da CONTRATADA, sem que haja qualquer dedicação exclusiva ou alocação de profissionais nas dependências ou sob as ordens da CONTRATANTE. Diante disso, entendemos que o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais se dá pela efetiva prestação das funcionalidades do software, sendo impertinente a alocação específica de empregados, sob pena de descaracterização da natureza jurídica do licenciamento.

Resposta: A minuta de contrato foi elaborada conforme modelo da AGU, tratam-se de cláusulas padrão. Aquelas que não se aplicam ao objeto da contratação podem ser desconsideradas.

7) Em relação às Cláusulas 9.17 e 9.28 do Contrato, que estabelecem a obrigação de fornecimento, guarda, manutenção e vigilância de 'materiais, ferramentas, utensílios e equipamentos', solicitamos esclarecimentos quanto à sua pertinência frente ao objeto licitado. Por tratar-se de licenciamento de uso de software (SaaS), a execução contratual ocorre exclusivamente em ambiente virtual, mediante a disponibilização de acessos aos servidores da CONTRATANTE. Não há, portanto, a utilização de materiais físicos, ferramentas manuais que justifiquem a imposição de deveres de 'guarda e vigilância'. Diante da natureza desmaterializada do licenciamento, entendemos que tais dispositivos são inaplicáveis à presente contratação, não cabendo à CONTRATADA qualquer ônus logístico ou de segurança patrimonial sobre bens físicos, uma vez que a solução é acessada via web.

Resposta: A minuta de contrato foi elaborada conforme modelo da AGU, tratam-se de cláusulas padrão. Aquelas que não se aplicam ao objeto da contratação podem ser desconsideradas.

8) Em relação às Cláusulas 9.18 e 9.25 do Contrato, verificamos exigências que conflitam diretamente com a natureza do objeto e com as disposições do próprio Termo de Referência. Quanto à Cláusula 9.18, que impõe o dever de 'manter limpo o local de execução' e zelar por condições de 'segurança e higiene', ressaltamos que, tratando-se de licenciamento de software (SaaS), a execução é virtual. Não há canteiro de obras ou postos de trabalho físicos nas dependências da CONTRATANTE, tornando tais obrigações desprovidas de objeto. Quanto à Cláusula 9.25, que exige preposto 'no local do serviço', observamos uma contradição direta com o item 6.19 do TR, que desobriga expressamente a manutenção de preposto físico. Solicitamos a confirmação de que a execução do objeto será estritamente remota e que as obrigações de manutenção de local físico e presença de preposto presencial não serão exigíveis, prevalecendo a natureza digital do licenciamento e a dispensa prevista no Termo de Referência. Ressaltamos que, inclusive, a cláusula 9.36 quanto à local de realização dos serviços foi suprimida.

Resposta: A minuta de contrato foi elaborada conforme modelo da AGU, tratam-se de cláusulas padrão. Aquelas que não se aplicam ao objeto da contratação podem ser desconsideradas.

9) Da mesma forma como disposto acima, em relação às Cláusulas 9.27 e 9.31 do Contrato, que indicam a necessidade de acesso da CONTRATANTE 'a qualquer tempo' ao local dos trabalhos e aos documentos da execução, solicitamos esclarecimentos quanto à sua aplicação prática, considerando que o objeto é o licenciamento de uso de software. Ainda, quanto à solicitação de documentos e esclarecimentos, solicitamos a confirmação de que será concedido um prazo razoável (sugerindo-se o mínimo de 10 dias úteis) para o atendimento de requisições administrativas, permitindo que a CONTRATADA proceda com a devida triagem e organização das informações solicitadas, em observância aos seus fluxos internos de governança, especialmente garantindo que não haverá ônus operacional.

Resposta: A minuta de contrato foi elaborada conforme modelo da AGU, tratam-se de cláusulas padrão. Aquelas que não se aplicam ao objeto da contratação podem ser desconsideradas.

10) Em relação às Cláusulas 10.8 e 10.9 do Contrato, que tratam das diligências de fiscalização e pedidos de comprovação de conformidade à LGPD, solicitamos esclarecimentos quanto aos ritos procedimentais a serem adotados:

1. Considerando o ônus operacional envolvido na compilação de evidências de conformidade e o caráter sensível das informações de segurança e dados pessoais, mesmo que simples, solicitamos a confirmação de que qualquer diligência ou auditoria será precedida de comunicação oficial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
2. Questionamos se as diligências serão realizadas obrigatoriamente e somente por escrito (via e-mail oficial ou sistema eletrônico), garantindo o registro histórico e a segurança jurídica das informações prestadas, dada a natureza técnica do objeto e a ausência de local de prestação dos serviços;
3. Por fim, questionamos se as referidas diligências ocorrerão em periodicidade anual ou se serão motivadas por necessidade justificada (ex: suspeita fundamentada de inconformidade). A definição de uma cadência ou gatilho para as diligências é essencial para evitar a desproporcionalidade no exercício do direito de auditoria e garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Resposta: Caso haja necessidade de diligência a empresa será comunicada com antecedência, serão solicitadas por escrito (via e-mail oficial) e serão motivadas por necessidade justificada.

11) Em relação à Cláusula 16.1 do Contrato, que prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) para os casos omissos, solicitamos esclarecimentos quanto à sua fundamentação legal. Ressaltamos que a figura da Administração não é 'destinatária final', mas sim os servidores/usuários da plataforma. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, as normas do CDC não se aplicam aos contratos administrativos de fornecimento e serviços de forma geral, mas tão somente se a Administração figurar como destinatária final dos serviços.

Resposta: A minuta de contrato foi elaborada conforme modelo da AGU, tratam-se de cláusulas padrão. Aquelas que não se aplicam ao objeto da contratação podem ser desconsideradas.

Atenciosamente,



Lorena de Souza Silva Medeiros

Administradora - SIAPE 2153830
Diretora de Licitações e Contratos Substituta
Portaria nº 255/2021
Tel: (79) 3711-1884

De: Dielle Oliveira Filocre Rodrigues <dielle.filocre@ifs.edu.br>

Enviado: sexta-feira, 27 de março de 2026 11:06

Para: Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>; Diretoria de Licitações e Contratos <dlc@ifs.edu.br>

Assunto: RE: Solicitação de esclarecimentos - PE 90007/2026 - Wellhub

Prezados, bom dia.

Segue a manifestação em resposta aos pedidos de esclarecimento relativos ao Termo de Referência:

- 1) Em atenção ao questionamento acerca da Cláusula 4.36 do Termo de Referência, esclarece-se que a redação do dispositivo não tem por finalidade atribuir à contratada a realização de acompanhamento médico, clínico ou qualquer prestação de serviços de saúde, tampouco conferir à mesma, acesso irrestrito a dados sensíveis dos usuários.

A referida cláusula foi inserida com o objetivo de delimitar, de forma expressa, a finalidade do tratamento e do compartilhamento de dados pessoais no âmbito da contratação, evidenciando a preocupação da Administração com a adequada proteção dos dados dos servidores que venham a utilizar a plataforma.

Nesse sentido, ao mencionar o “acompanhamento de sua saúde”, o dispositivo deve ser interpretado no contexto do uso da própria plataforma pelos usuários, como ferramenta de apoio ao bem-estar, e não como atividade desempenhada diretamente pela contratada.

Ressalta-se que o objeto da contratação permanece sendo o licenciamento de uso de plataforma digital, a qual funciona como meio de acesso a serviços ofertados por terceiros, não havendo, por parte da contratada, a prestação direta de serviços de natureza médica ou clínica, nem o tratamento de dados de saúde além do estritamente necessário à viabilização do acesso e funcionamento da solução.

Adicionalmente, a cláusula está em conformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à necessidade de definição clara da finalidade do tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 6º e art. 26, garantindo transparência, adequação e segurança no tratamento das informações.

Dessa forma, a redação adotada reflete uma preocupação preventiva da Administração com a proteção de dados pessoais, não implicando ampliação do objeto contratual nem atribuição de responsabilidades indevidas à contratada.

Não obstante, esclarece-se que a interpretação do dispositivo deve se dar nos limites acima expostos, não havendo óbice à compreensão de que a finalidade principal do tratamento de dados é viabilizar o acesso dos servidores à plataforma e a utilização dos serviços por ela disponibilizados, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, entende-se que a cláusula, tal como redigida, encontra-se adequada e compatível com o objeto da contratação, não sendo necessária sua alteração.

- 2) Em atenção ao questionamento acerca da Cláusula 5.4 do Termo de Referência, esclarece-se que, embora a contratação tenha como objeto o licenciamento de uso de software (SaaS), sua finalidade não se restringe ao ambiente exclusivamente virtual.

A solução contratada consiste em uma plataforma de bem-estar corporativo, a qual integra não apenas funcionalidades digitais, mas também o acesso a serviços presenciais por meio de rede credenciada, como academias e outros estabelecimentos voltados à promoção da saúde e qualidade de vida.

Nesse contexto, a indicação dos endereços físicos dos campi do Instituto Federal de Sergipe revela-se essencial para a adequada execução do objeto, uma vez que tais informações orientam a contratada quanto à necessidade de disponibilização de rede ampla e compatível de parceiros físicos nas localidades onde se encontram os servidores.

Dessa forma, a cláusula não se destina à instalação de infraestrutura, alocação de equipe técnica ou execução direta de serviços presenciais pela contratada, mas sim a:

- garantir a capilaridade da rede credenciada, compatível com a distribuição geográfica dos campi;
- assegurar o efetivo acesso dos servidores aos serviços presenciais vinculados à plataforma;
- viabilizar a plena fruição do objeto contratado, que envolve tanto o ambiente digital quanto o acesso a parceiros físicos.

Importa destacar que a ausência dessa referência poderia comprometer a efetividade da contratação, ao permitir a oferta de rede de parceiros desalinhada com a localização dos usuários, prejudicando o alcance dos objetivos institucionais de promoção à saúde e bem-estar.

Assim, a inclusão dos endereços dos campi não descaracteriza a natureza do contrato como SaaS, mas, ao contrário, complementa a definição do objeto, assegurando que a solução ofertada atenda, de forma concreta e eficiente, às necessidades dos servidores em suas respectivas localidades.

Diante do exposto, entende-se que a Cláusula 5.4 encontra-se adequada e plenamente compatível com o objeto da contratação, não sendo necessária sua alteração.

- 12) Em atenção ao questionamento acerca da Cláusula 4.13 do Termo de Referência, esclarece-se que, após análise das considerações apresentadas e em consonância com a modelagem já estabelecida para a contratação, a Administração optará pela retirada da previsão de pagamento via desconto em folha.

Tal decisão fundamenta-se no fato de que o modelo contratual adotado estabelece, de forma expressa, que não haverá qualquer ônus financeiro para o Instituto Federal de Sergipe (IFS) em decorrência da adesão dos servidores ou de seus dependentes a planos superiores, conforme já disposto nos itens do Termo de Referência.

Nesse sentido, destaca-se que:

- a adesão aos planos é facultativa e de responsabilidade exclusiva dos usuários, com contratação direta junto à empresa (item 4.15);
- não haverá qualquer ônus para o IFS decorrente da adesão a planos ou upgrades (itens 4.16 e 4.17);
- os valores das mensalidades serão pagos diretamente pelos usuários à contratada, inclusive no caso de dependentes (item 4.20);
- eventuais planos superiores serão integralmente custeados pelos próprios beneficiários, sem participação da Administração (item 4.4).

Dessa forma, a inclusão do desconto em folha poderia implicar intermediação financeira indevida por parte da Administração, além de potencial responsabilização do ente público por situações de inadimplência, o que não se coaduna com o modelo de contratação adotado.

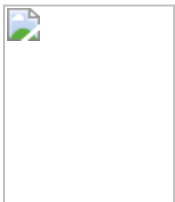
Adicionalmente, propostas relacionadas à assunção parcial de inadimplência, mecanismos de “stop loss” ou repasses condicionados à margem consignável não se mostram compatíveis com a lógica contratual estabelecida, uma vez que pressupõem participação financeira ou operacional do IFS na gestão dos pagamentos, o que é expressamente afastado pelo Termo de Referência.

Assim, para garantir a coerência do modelo, a segurança jurídica da contratação e a adequada observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, os pagamentos deverão ocorrer exclusivamente de forma direta entre os usuários (servidores ou dependentes) e a contratada, por meios próprios disponibilizados pela plataforma.

Diante do exposto, informa-se que a Cláusula 4.13 será ajustada para excluir a previsão de desconto em folha, mantendo-se a lógica de pagamento direto pelos usuários, sem qualquer ônus ou risco financeiro para a Administração.

Quanto aos demais questionamentos referentes ao contrato, encaminho à DLC, considerando que a minuta contratual não foi elaborada por este setor demandante.

Cordialmente,



Dielle Filocre

Administradora

Coordenadora de Administração

CADM/DADM/PROAD/ REITORIA/ IFS

(79) 3711-1412

De: Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>

Enviado: sexta-feira, 27 de março de 2026 08:29

Para: Dielle Oliveira Filocre Rodrigues <dielle.filocre@ifs.edu.br>; Diretoria de Administração PROAD <dadm.proad@ifs.edu.br>

Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos - PE 90007/2026 - Wellhub

Prezados, bom dia.

Segue novo pedido de esclarecimento para análise e manifestação.

Atenciosamente,

De: Mariana Marcilio <mariana.marcilio@wellhub.com>

Enviado: quinta-feira, 26 de março de 2026 16:49

Para: Ancilla Miriam Carvalho <ancilla.carvalho@ifs.edu.br>; Departamento de Licitações <licitacoes@ifs.edu.br>

Cc: Matheus Medeiros <jose.medeiros@wellhub.com>; Raul Hara <raul.hara@wellhub.com>

Assunto: Re: Solicitação de esclarecimentos - PE 90007/2026 - Wellhub

Boa tarde!

Nosso departamento jurídico solicitou os esclarecimentos adicionais que seguem no arquivo anexo.

Agradeço mais uma vez a atenção e fico no aguardo de um retorno. Gentileza confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Mariana Marcilio

Gerente de Licitações | Bid Manager

wellhub.com

Making every company a wellness company.



Em seg., 23 de mar. de 2026 às 10:30, Mariana Marcilio <mariana.marcilio@wellhub.com> escreveu:

Bom dia!

Segue abaixo esclarecimentos adicionais. Agradecemos novamente a atenção dispensada e ficamos no aguardo de um breve retorno.

18. Analisando a resposta ao pedido de esclarecimento esclarecida pelo Instituto Federal de Sergipe (IFS), manifestamos estranheza quanto à possibilidade de inclusão de dependentes como sendo “qualquer pessoa incluída pelo servidor”. Tal permissão, ao favorecer pessoas sem vínculo com o Instituto Federal, desvirtua a finalidade da contratação, cujo escopo é a melhoria do bem-estar dos servidores do IFS, conforme descrição de necessidade do Estudo Técnico Preliminar, que inclusive cita dados de afastamentos de servidores, sejam por questões de saúde deles próprios ou de seus familiares.

19. Em oposição aos contratos firmados entre particulares, os contratos administrativos possuem como objetivo primordial a satisfação do interesse público. O favorecimento de terceiros estranhos à relação contratual configura um desvio de finalidade e um mau uso dos recursos públicos, o que, sob a ótica da doutrina e jurisprudência, especialmente dos Tribunais de Contas dos Estados (TCE's) e da União (TCU), é uma infração grave passível de investigação e sanção.

20. Corroborando com o exposto, o TCU, em sua jurisprudência, ressalta a importância do controle sobre os procedimentos licitatórios para evitar o "desvio de recursos e o favorecimento de pessoas em detrimento dos interesses da administração", vejamos: "...É por demais importante e necessária, destarte, esta preocupação do Tribunal de Contas da União com o exercício do controle das licitações, não só a priori, instruindo e orientando os ordenadores de despesa para que façam suas licitações com seriedade e lisura, mas igualmente procurando determinar as correções necessárias nos procedimentos licitatórios já concluídos e impondo sanções aos responsáveis em falta, para que, futuramente, se evite, em tempo hábil, o desvio de recursos e o favorecimento de pessoas em detrimento dos interesses da administração” (Revista do Tribunal de Contas da União, vol. 23, nº 53, jul/set de 1992, pág. 29).

Diante do exposto, questionamos:

Qual a justificativa para a possibilidade da inclusão de “qualquer pessoa indicada pelo servidor” (nos termos da resposta ao esclarecimento) na plataforma de bem-estar corporativo, considerando que essa categoria não se alinha à finalidade da contratação? Podemos entender como dependentes, os relacionados ao contexto familiar, e assim estar em linha com a correta utilização do erário público?

Mariana Marcilio

Em qua., 18 de mar. de 2026 às 09:33, Mariana Marcilio <mariana.marcilio@wellhub.com> escreveu:

Bom dia!

A empresa GPBR Participações Ltda. - Wellhub, inscrita no CNPJ sob o nº 15.664.649/0001-84 vem por intermédio deste solicitar esclarecimentos sobre o certame PE 90007/2026 , cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para implantar e implementar plataforma digital integrada de qualidade de vida e bem-estar no trabalho, destinada aos servidores do Instituto Federal de Sergipe, conforme segue abaixo:

1. Considerando o disposto no item 7. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do Anexo I - Termo de Referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos:
 - 1.1. Nas penalidades previstas, é possível reduzi-la para o máximo de 30%, em concordância com o § 3º do art. 156. da Lei 14.133/2021?
 - 1.2. Queiram esclarecer se, na hipótese de haver mais de uma infração, a penalidade será cobrada de forma acumulada. Se positivo, esclarecer se a multa total está limitada ao valor anual do contrato.
 - 1.3. Queiram, por gentileza, esclarecer se é possível limitar a aplicação das penalidades elencadas apenas às violações substanciais do Contrato, ou seja, aquelas violações que impedem substancialmente a execução do objeto contratual, ou que se relacionam diretamente com um elemento essencial à execução do objeto principal, privando a Contratante de obter o benefício esperado a partir da contratação.
2. Considerando o disposto no item Fiscalização do Anexo I - Termo de Referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos:
 - 2.1. Queiram esclarecer se a fiscalização não abrange informações que comprometam a confidencialidade mantida pela contratada com outros clientes;
 - 2.2. Queiram esclarecer se a fiscalização mencionada abrange acesso aos sistemas internos e instalações físicas da contratada.
 - 2.3. Queiram, por gentileza, esclarecer se a fiscalização poderá respeitar um prazo de notificação prévia de 30 (trinta) dias antes do início, sendo feita preferencialmente por escrito.
3. Considerando o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL do Anexo II – Minuta de Termo de Contrato, solicitamos os seguintes esclarecimentos:
 - 3.1. Queiram, por gentileza, exemplificar/esclarecer o que poderá configurar inexecução parcial, nos caso do serviço objeto da contratação.
 - 3.2. Queiram, por gentileza, esclarecer se, havendo paralisação parcial dos serviços, haverá abertura de prazo para restabelecimento, ou se a rescisão ou penalidade (se aplicável) poderá se operar imediatamente.
 - 3.3. Queiram, por gentileza, esclarecer se pausas ou indisponibilidades do sistema programadas (para manutenção) configuram inexecução parcial passível de justificar a rescisão contratual antecipada.
4. Considerando o disposto na CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO do Anexo II – Minuta de Termo de Contrato, no tocante a responsabilidade civil, solicitamos os seguintes esclarecimentos:
 - 4.1. Queiram, por gentileza, esclarecer se a responsabilidade civil está condicionada aos parâmetros estabelecidos na Lei 14.133/2021, que limita a responsabilidade da contratada ao danos diretos

experimentados pela Administração Pública, respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa;

4.2. Queiram, por gentileza, esclarecer se a responsabilidade civil poderá limitar-se ao valor total do Contrato, isto é, valor correspondente a um ano de prestação dos serviços.

5. Considerando o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD do Anexo II – Minuta de Termo de Contrato, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Tendo em vista que (i) os únicos dados compartilhados no âmbito do contrato são os dados pessoais dos colaboradores, utilizados pela Contratada para auferir a elegibilidade destes ao benefício; e (ii) a categoria dos dados compartilhados é determinada pela Contratada (exs.: nome, e-mail, CPF); com base na legislação de proteção de dados (LGPD), a Contratada ocupará a posição de Controlador de Dados, ao passo que o grau de instrução quanto ao tratamento dos dados pessoais recebidos da Contratante é inexistente. Por consequência, a Contratada exerce um grau substancial de autonomia no que diz respeito aos serviços e exerce controle efetivo sobre os meios e finalidades do processamento destes dados pessoais. Portanto, é a Contratada quem toma todas as decisões críticas com relação ao tratamento de dados, incluindo os padrões de segurança adequados e os locais de seus centros operacionais, decidindo, inclusive, como mencionado, quais categorias de dados pessoais coletar dos colaboradores (se nome, CPF, e-mail corporativo, entre outros), quais terceiros devem ter acesso a elas, por quanto tempo os dados pessoais devem ser retidos e quais dados devem ser excluídos, entre outras decisões.

Para ciência, esta Licitante é comprometida com as normas e os padrões de segurança de dados e possui diversas certificações e políticas, que podem ser consultadas por meio deste link: <https://security.wellhub.com/>

Diante destes fatos, por gentileza, poderiam confirmar entendimento de acordo com a previsão legislativa sobre a controladoria independente da Contratada quanto aos dados compartilhados no âmbito do contrato?

6. Em razão da especificidade do objeto licitado, entende-se como requisito que a empresa contratada detenha a titularidade da plataforma (aplicativo) a ser empregada na execução dos serviços, assegurando o controle direto, a responsabilidade técnica e a plena operacionalidade da solução ofertada.

Adicionalmente, os parceiros presenciais e demais aplicativos eventualmente integrados também deverão manter vínculo formal com o proponente, de modo a garantir a articulação operacional e contratual entre todas as partes envolvidas. O entendimento está correto?

7. Considerando o item 1.1 do Termo de Referência, é dito “*quantidade estimada podendo variar conforme disponibilidade orçamentária e adesões” e também o item 4.3, entendemos que essa afirmação se dá em decorrência de se tratar de uma Ata de Registro de Preços, mas que pela natureza do serviço e por se tratar de uma licença de um Software as a Service (SaaS), o valor pago pelo órgão será fixo considerando o valor unitário multiplicado pelo total de elegíveis contratados, uma vez definido o número de elegíveis contratado. Apenas a título de exemplo, segundo os valores de referência, para os 895 elegíveis, o valor de R\$52.966,10 será cobrado mensalmente, independente da quantidade de adesões. Está correto nosso entendimento?

8. Considerando o item 4.4 do Termo de Referência, entendemos que os valores dos planos para os titulares e os dependentes deverão ser os mesmos. Está correto nosso entendimento?

9. Ainda sobre o item 4.4 do Termo de Referência, solicitamos confirmação quanto à qualificação desses beneficiários. Considerando os princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de vinculação lógica com o titular, nosso entendimento é de que o termo "dependente" deve ser interpretado como familiares do titular (filhos, cônjuge/companheiro, pais), vedando-se a indicação de terceiros sem vínculo familiar, como amigos, por exemplo, ou de vínculo familiar distante (avós, tias etc). Visando garantir a isonomia e a regularidade no uso do benefício, assim como do erário público (ao permitir que estranhos à relação com o titular possam utilizar-se do contrato vinculado à Administração Pública), está correto nosso entendimento?
10. Considerando o item 4.8 do Termo de Referência, que implica matematicamente em um SLA (Service Level Agreement) de 100%, índice tecnicamente inatingível mesmo pelos maiores provedores de nuvem do mundo (que operam tipicamente com 95% de disponibilidade garantida), entendemos que a exigência de 'disponibilidade integral' refere-se ao regime de funcionamento da plataforma (estar acessível a qualquer hora) e não a uma garantia de infalibilidade técnica absoluta, considerando pausas para realização de manutenções previstas e previamente comunicadas aos clientes. Está correto nosso entendimento?
11. Considerando o item 4.21 do Termo de Referência, entendemos que no momento da apresentação da documentação após o pregão, a licitante vencedora deverá comprovar o atendimento à disposição de possuir academias em pelo menos 80% das localidades onde o IFS possui campi. Está correto nosso entendimento?
12. Considerando o item 4.9 do Termo de Referência, entendemos que tal item diz respeito às condições de habilitação dos 895 servidores no sistema, que se referem aos dados de elegibilidade, que após treinamento, a própria equipe do IFS ficará responsável por atualizar as informações dos elegíveis, já que no portal que terá acesso inclui uma área para tal fim. Está correto nosso entendimento?
13. Considerando o item 4.23 do Termo de Referência, entendemos que o relatório de desistências pode ser conseguido fazendo-se comparativo dos relatórios de aderidos de um mês para o outro. Está correto nosso entendimento?
14. Considerando os item 4.11 e 4.14 do Termo de Referência, por se tratar de uma plataforma de intermediação cujos serviços de sessões com psicólogos e personal trainer são executados via parceiros online, entendemos que tais serviços podem ser prestados apenas de maneira online, considerando a disposição do TR "e/ou", não incorrendo a contratada em descumprimento contratual ao não oferecer esses serviços de maneira presencial, dado o "ou". Está correto nosso entendimento?
15. Ainda sobre o item 4.11 do Termo de Referência, entendemos que o IFS tem ciência de que existem planos nos quais consultas psicológicas não estão disponíveis. Está correto nosso entendimento?
16. Considerando o disposto nos itens do 4.2, 4.25 e 4.29 do Termo de Referência, entendemos que tal suporte à divulgação de temas relacionados ao bem-estar pode ser feito inclusive em conjunto com outros clientes, visando ganho de eficiência, e utilizando-se como referência o Calendário da Saúde do Ministério da Saúde. Está correto nosso entendimento?
17. Sobre o item 1.7 do Edital, entendemos que se refere ao uso do Sistema de Registro de Preços, sendo o valor mensal de cada contrato, seja do IFS, seja de órgão aderente, fixo, independente do número de usuários que utilizem a plataforma, considerando a natureza e a própria especificação do objeto como licença de Software as a Service (SaaS) e o que consta no item 1.1 do mesmo, sendo a responsabilidade da empresa a implementação da plataforma de bem-estar, estando a mesma assim disponível para o quantitativo de usuários

contratados desde o começo do contrato, independentemente das adesões dos usuários aos planos. Está correto nosso entendimento?

Agradecemos desde já a atenção dispensada e ficamos no aguardo de um breve retorno. Gentileza confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Mariana Marcilio

Gerente de Licitações | Bid Manager

wellhub.com

Making every company a wellness company.

wellhub 